

Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025

Entre o discurso verde e a renúncia fiscal: o imposto seletivo como paradoxo da reforma tributária

Between green discourse and fiscal waiver: the selective tax as a paradox of the tax reform

Arthur Phillipe Morais Carvalho - Universidade Católica de Brasília (UCB)

Ewerton Vinícius Pereira da Silva - Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Gustavo Carvalho Hamade Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

RESUMO

A tributação ambiental no Brasil não constitui inovação desassociada do texto constitucional, mas é expressão direta dos comandos estruturantes da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), notadamente dos artigos 225 e 170, VI, que consagram a proteção ambiental como dever jurídico do Estado e vetor da ordem econômica. A recente Emenda Constitucional (EC) n.º 132/2023, ao introduzir, de forma expressa, a defesa do meio ambiente como princípio do Sistema Tributário Nacional (STN), garante densidade normativa à extrafiscalidade verde, impondo ao legislador e à administração tributária o dever de utilizar o tributo como instrumento de indução ecológica. Nesse contexto, o Imposto Seletivo (IS), regulamentado pela Lei Complementar (LC) n.º 214/2025, assume centralidade como mecanismo de correção de externalidades negativas, alinhado à lógica dos tributos “pigouvianos”. No entanto, a concessão de isenções a setores altamente emissores, como o energético, responsável por 19% das emissões nacionais de gases do efeito estufa (GEE), suscita questionamentos quanto à compatibilidade entre benefícios fiscais e o novo paradigma verde do STN. Desse cenário emergem tensões constitucionais entre a liberdade de conformação tributária do legislador e os limites materiais impostos pelos princípios ambientais, abrindo espaço para o controle de constitucionalidade das políticas fiscais sob a ótica do princípio do poluidor-pagador e da justiça fiscal ambiental.

Palavras-chave: tributação ambiental. Extrafiscalidade. Imposto Seletivo. Reforma tributária.

ABSTRACT

Environmental taxation in Brazil does not represent an innovation detached from the constitutional text but is a direct expression of the structural commands of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB), notably Articles 225 and 170, VI, which enshrine environmental protection as a legal duty of the State and as a guiding vector of the economic order. The recent Constitutional Amendment (EC) No. 132/2023, by expressly introducing the defense of the environment as a principle of the National Tax System (STN), provides normative substance to green extrafiscality, imposing upon the legislature and the tax administration the duty to use taxation as an instrument of ecological induction. In this context, the Selective Tax (IS), regulated by Complementary Law (LC) No. 214/2025, assumes centrality as a mechanism for correcting negative externalities, aligned with the logic of “Pigouvian” taxes. However, the granting of exemptions to highly polluting sectors, such as the energy sector—which accounts for 19% of national greenhouse gas (GHG) emissions—raises questions about the compatibility between tax benefits and the new green paradigm of the STN. From this scenario arise constitutional tensions between the legislator’s freedom of tax design and the material limits imposed by environmental principles, opening space for the constitutional review of fiscal policies under the lens of the polluter-pays principle and environmental tax justice.

Keywords: environmental taxation. Extrafiscality. Selective Tax. Tax reform.

1. INTRODUÇÃO

A conformação contemporânea do STN brasileiro evidencia um processo de resignificação das funções do tributo, que ultrapassa o mero viés arrecadatório para incorporar dimensões regulatórias e indutivas voltadas à concretização de direitos fundamentais. Nesse cenário, a tributação ambiental emerge como um eixo teórico-jurídico de crescente relevância, não apenas como

Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025

construção doutrinária recente, mas como projeção direta dos comandos constitucionais inscritos na CRFB.

O artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) inaugura um marco normativo essencial ao reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de titularidade difusa, atribuindo ao Estado e à coletividade o dever jurídico positivo de protegê-lo e promovê-lo. Essa diretriz constitucional não se esgota em uma proclamação principiológica; antes, autoriza e impõe o uso de instrumentos fiscais como forma de tutela ambiental ativa, legitimando uma tributação orientada pela função extrafiscal verde (Costa, 2005, p. 3).

Essa racionalidade é reforçada no artigo 170, VI, da CRFB (Brasil, 1988) ao incluir a defesa do meio ambiente como parâmetro estruturante da ordem econômica, devendo a atividade produtiva compatibilizar-se com o desenvolvimento sustentável. Na mesma direção, a Constituição prevê mecanismos tributários com finalidade ambiental clara, como a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) combustíveis, à luz dos artigos 149 e 177, §4º, da CRFB (Brasil, 1988), destinada a internalizar custos ambientais derivados da utilização de combustíveis fósseis.

Além do eixo econômico-ambiental, a Constituição também normatiza instrumentos de indução tributária no âmbito urbano e agrário, como o IPTU progressivo no tempo, na linha dos artigos 182 e 183, regulamentados pelo Estatuto da Cidade e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) com alíquota diferenciada para propriedades improdutivas ou agressoras ao meio ambiente, nos termos dos artigos 184 e 186, II. Esses dispositivos revelam que a tributação ambiental já estava inscrita, em matriz principiológica, desde a origem do texto constitucional, ainda que sua implementação tenha sido historicamente fragmentada.

A aprovação da EC n.º 132/2023 (Brasil, 2023) e da LC n.º 214/2025 (Brasil, 2025), ao instituírem o IS com nítido caráter extrafiscal ambiental, recolocam a tributação verde no centro da agenda constitucional, conferindo-lhe densidade normativa inédita. O imposto seletivo, tradicionalmente justificado como tributo corretivo na linha “pigouviana”, passa a exercer função estratégica na transição ecológica brasileira, sobretudo no alinhamento do país às metas climáticas internacionais e aos compromissos do Acordo de Paris.

Entretanto, a implementação concreta do IS expõe tensões normativas, especialmente diante da isenção concedida a setores intensivos em carbono, como o energético, que segundo o Instituto de Energia e Meio Ambiente (2020) responde por cerca de 19% das emissões nacionais de gases de efeito estufa. Surge, então, um debate constitucional sofisticado: pode o legislador infraconstitucional, sob o argumento de liberdade de conformação fiscal, instituir benefícios tributários potencialmente contraditórios com o princípio ambiental do STN? Ou, em outras palavras, é admissível uma tributação ambientalmente neutra após a constitucionalização do dever de indução ecológica?

Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025

É nesse cruzamento entre princípios constitucionais, extrafiscalidade verde e controle de constitucionalidade das políticas fiscais ambientais que se inscreve o presente estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E DOUTRINÁRIA DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

O debate da tributação com viés ambiental não é simplesmente uma discussão teórica inovadora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro sem fundamento de validade constitucional. Ao contrário, trata-se de instituto jurídico decorrente dos princípios basilares da CRFB. Nesse sentido, como dispositivo nuclear do tema, o artigo 225 da Lei Maior (Brasil, 1988) consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e de uso comum do povo, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

É certo que a mencionada previsão não se restringe a enunciar o direito subjetivo ao meio ambiente equilibrado. Em verdade, cuida-se de obrigação que recai sobre todos os sujeitos de direito. A faceta normativa do meio ambiente, enquanto direito fundamental autoriza, portanto, a utilização de instrumentos fiscais protetores e promotores da sustentabilidade. Essa autorização une-se à necessidade de implementação de tributos ambientais, visando estimular condutas não-poluidoras (Costa, 2005, p. 1).

A diretriz ambiental também recebe o reforço do artigo 170, inciso VI, da Carta Magna (Brasil, 1988), que inclui a defesa do meio ambiente entre os princípios orientadores da ordem econômica brasileira. Nessa perspectiva, em paralelo à livre iniciativa e à valorização do trabalho humano, a preservação ambiental é parâmetro para a conformação da atividade econômica. Então, no campo de interação entre o Direito e a Economia, a proteção do meio ambiente legitima o uso do tributo em sua função extrafiscal para induzir comportamentos mais compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Dentro dessa ótica, debate-se acerca da efetividade das políticas fiscais e tributárias voltadas à proteção ambiental, tendo em vista o alcance ainda incerto desses instrumentos para promover alterações significativas nos modelos de produção e consumo que perpetuam os desequilíbrios e as restrições ecológicas globais, consoante discute Leite et al. (2018, p. 616).

De início, pode-se destacar que a própria Constituição (Brasil, 1988), em seus artigos 149 e 177, § 4º, traçou a instituição da CIDE como dispositivo da tributação ambiental, cujo escopo é desestimular o consumo de derivados fósseis e internalizar seus custos ambientais.

Nessa linha, a compreensão da tributação ambiental também pode ser analisada pelos artigos 182 e 183 da CRFB (Brasil, 1988), regulamentados pelo Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001 (Brasil, 2001), que se consolida como a norma geral do direito urbanístico brasileiro.

Ainda que preponderantemente voltada ao debate da política urbana, essa lei revela como a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025

própria normatização constitucional autoriza a utilização de instrumentos jurídico- tributários para fins de tutela ambiental e de enfrentamento de problemas sociais graves, a exemplo dos direitos fundamentais à moradia e ao saneamento básico. Conforme lição de José Afonso da Silva (2008, p. 67), a formatação do texto constitucional permite concluir que mecanismos tributários e urbanísticos caminham juntos, como o IPTU progressivo no tempo, aplicável aos casos de não edificação, subutilização ou não utilização do solo urbano, consoante disposição do artigo 182, parágrafo 4º, da CRFB (Brasil, 1988).

Já no campo da política agrária, os artigos 184 e 186, inciso II, da Constituição (Brasil, 1988) inserem a questão ambiental no debate, pois assegura à tributação, além da função arrecadatória, a efetivação de condutas sustentáveis. O comando constitucional confere legitimidade à intervenção estatal mediante a aplicação extrafiscal do ITR, ao onerar de forma progressiva propriedades improdutivas ou que descumpram obrigações ambientais.

Portanto, os ditames constitucionais conduzem à ideia de tributação ambiental, enquanto ferramenta extrafiscal, vinculada à correção de condutas nocivas ao meio ambiente, e não somente como mecanismo de financiamento de despesas públicas, como se expõe tradicionalmente.

3 TRIBUTAÇÃO SELETIVA COMO VETOR DA REFORMA TRIBUTÁRIA

3.1 Compreensão teórica e justificativa jurídica do IS

No debate pertinente à tributação como instrumento protetivo do meio ambiental, ganha relevo o imposto seletivo, tributo incidente sobre a produção, comercialização ou consumo de bens e serviços específicos. Reconhecer as suas bases teóricas, bem como as suas razões jurídicas, é a primeira etapa para avaliar-se como o ordenamento brasileiro conduz a perspectiva da tributação verde.

O imposto seletivo insere-se na tradição dos chamados tributos extrafiscais ou corretivos, cujo objetivo primordial não é a arrecadação, mas sim intervir no domínio econômico, orientando comportamentos produtivos e de consumo em direção a externalidades socialmente desejadas, como redução da poluição ou promoção de saúde pública.

A concepção da tributação como instrumento indutor de sustentabilidade e preservação ecológica assume crescente relevo no âmbito das políticas públicas, particularmente face às emergências climáticas e aos compromissos transnacionais, a exemplo do Acordo de Paris.

No estudo da tributação e da proteção do meio ambiente, a utilização de tributos com finalidades extrafiscais não é um campo de pesquisa recente. Pode-se dizer que um dos primeiros estudos sistematizados acerca dessa temática foi desenvolvido por Arthur Cecil Pigou, razão pela qual o instrumento recebeu a denominação de tributo “pigouviano” (Holanda; Freire Filho, 2024, p. 19-20). A finalidade consiste em corrigir ou mitigar as externalidades negativas decorrentes da

Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025

atividade econômica, com relevo para a poluição ambiental como sua principal expressão.

O imposto seletivo é juridicamente justificado como instrumento extrafiscal de intervenção no domínio econômico, fundado nos princípios da seletividade, isonomia material, poluidor-pagador, função social da tributação e proteção de bens jurídicos coletivos como saúde, meio ambiente e equilíbrio concorrencial.

Assim, o IS apresenta-se, no âmbito jurídico-constitucional brasileiro, como um a ferramenta de natureza eminentemente extrafiscal, destinado a promover a intervenção qualificada do Estado no domínio econômico. A sua legitimação normativa decorre de um conjunto de princípios estruturantes da ordem tributária e econômica constitucional, dentre os quais se destacam a seletividade, a isonomia tributária em sua dimensão material, o princípio do poluidor-pagador, a função social da tributação e a tutela de bens jurídicos de natureza coletiva, tais como a saúde pública, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a livre concorrência.

Trata-se, nesse sentido, de um mecanismo fiscal que transcende a finalidade arrecadatória clássica e assume uma função de orientação comportamental e correção de distorções de mercado, ajustando os preços relativos de bens cuja produção ou consumo gera externalidades negativas.

Ao graduar a carga tributária conforme o grau de nocividade social ou ambiental dos produtos, o imposto seletivo concretiza a igualdade tributária substancial, pois trata desigualmente os agentes econômicos e os bens que, de fato, se encontram em situações desiguais, em consonância com a diretriz da justiça fiscal e com o dever estatal de promoção do interesse público.

3.2 Panorama do IS à luz das diretrizes da EC n.º 132/2003

No ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação da reforma tributária e da LC n.º 214/2025, que instituíram o IS, espelha uma mudança que conclama a consolidação do princípio ambiental como diretriz STN. Essa nova perspectiva sintoniza a nação com o cenário global de extrafiscalidade verde.

A essencialidade dessa discussão merece destaque. O imposto seletivo representa o instrumento central da tributação verde da reforma, de maneira que a sua concepção e regulamentação são indispensáveis efetiva adequação entre a política fiscal e o cumprimento das metas climáticas.

Também denominado de imposto do pecado, o IS foi instituído para desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Em termos de competência constitucional, este tributo é de atribuição da União Federal, a fim de substituir o imposto sobre produtos industrializados (IPI) em parte de sua função. De acordo com o artigo 410 da LC (Brasil, 2025), o IS incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço, havendo a proibição de qualquer forma de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores.

Diante do enfoque que é dado ao IS pela EC n.º 132 (Brasil, 2023), pode-se indagar de que

Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025

maneira esse tributo impacta nos objetivos socioambientais buscados pelo Estado brasileiro? Ademais, de que modo tal instituto jurídico-tributário é útil para a consecução dos fins republicados disseminados ao longo da Lei Maior?

O potencial ecológico do Imposto Seletivo manifesta-se na sua lógica de indução comportamental fundada na extrafiscalidade. Diferentemente de tributos meramente arrecadatários, a seletividade ambiental permite modular alíquotas conforme o grau de impacto ecológico dos produtos ou serviços, operando como instrumento de regulação econômica. A elevação da carga tributária sobre bens poluentes, a exemplo de combustíveis fósseis, plásticos descartáveis, agrotóxicos de alta toxicidade ou processos industriais de alto carbono, cria um desincentivo econômico direto à sua manutenção no mercado.

Ao atribuir um custo fiscal adicional às externalidades negativas, o Estado internaliza, no preço final, o ônus ambiental que usualmente recai de forma difusa sobre a coletividade e os ecossistemas, materializando assim o princípio do poluidor-pagador em sua dimensão fiscal.

Com esse mecanismo, espera-se uma reorientação das cadeias produtivas e dos padrões de consumo. A sobretaxação de atividades e produtos ambientalmente danosos estimula o deslocamento da demanda para alternativas mais limpas e tecnologicamente eficientes, como fontes renováveis de energia, materiais biodegradáveis ou processos produtivos de baixa emissão.

Trata-se, assim, de uma política fiscal com efeito normativo: o tributo deixa de ser apenas uma fonte de receita pública para tornar-se um indutor de transição ecológica, fomentando a inovação verde e promovendo competitividade ambiental no mercado. Nesse sentido, o IS pode tornar-se um vetor de transformação estrutural, alinhando o sistema tributário brasileiro aos compromissos climáticos internacionais e ao mandamento constitucional de defesa do meio ambiente previsto no artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Entretanto, ao lado dessa potencialidade, revela-se um panorama desafios. Ressalta-se, nessa faceta, a implementação efetiva enfrenta desafios consideráveis, que podem comprometer seu propósito. Surgem, com efeito, indagações a respeito do tema. Somente podem ser consideradas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente as hipóteses listadas pelo legislador? Seria autorizado ao Poder Judiciário estender o rol de bens e serviços que o artigo 409 da LC n.º 214 (Brasil, 2025) elencou.

Na linha da nova legislação complementar, são reputados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH), o carvão mineral e os serviços relativos a veículos; embarcações e aeronaves; produtos fumígenos; bebidas alcoólicas; bebidas açucaradas; bens minerais; concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

A falta de parâmetros mais claros e diretos para caracterizar o que seria prejudicial ao meio

Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025

ambiente pode criar uma insegurança jurídica e abrir espaço para disputas. E, por isso, é possível afirmar-se que a concepção do Imposto Seletivo enfrenta um dilema ético intrínseco, pois, se de um lado a sua meta é declarado desestimular o consumo de produtos nocivos, de outro esse tributo possui um potencial arrecadatório significativo.

Então, significa que o IS pode inaugurar um cenário paradoxal? Em outros termos, como conciliar duas percepções distintas quanto ao imposto seletivo: se o tributo for bem-sucedido em sua função extrafiscal, a arrecadação cairá, pois o consumo será desestimulado; por outro lado, se a arrecadação se tornar vital para o financiamento de despesas públicas, o governo terá um conflito de interesse em desestimular o consumo dos produtos tributados. Logo, como então promover, em moldes pragmáticos, a efetividade entre as funções extrafiscal e fiscal do IS? Ao que se nota, a grande dificuldade é compreender de que modo pode ser atenuada essa disputa entre arrecada e desestimular.

Dessa forma, reconhece-se que a reforma tributária abriu as portas ao novo horizonte da tributação verde, focada no IS mediante a utilidade da tributação para a proteção de dois direitos fundamentais que se complementam: a saúde e o meio ambiente.

Entretanto, a regulamentação da nova estruturação fiscal é suficiente e contém todos os mecanismos para se cumprir os fins para o qual foi idealizado o imposto seletivo?

4 POSSÍVEIS CONTRADIÇÕES ENTRE O DESENHO DO IS FORMULADO PELA REFORMA TRIBUTÁRIA E A LC N.º 214/2025

Quando se realiza uma análise interpretativa de cunho finalístico sobre a eficácia da proteção ambiental a partir do STN, emergem alguns questionamentos.

De maneira antecedente, evidencia-se a fundamentalidade que o poder constituinte derivado, mediante a EC n.º 132/2023 (Brasil, 2023), assegurou, expressamente, à tutela ambiental. Nessa senda, todo o ordenamento tributário obedecerá à defesa do meio ambiente, erigida à categoria de princípio do STN pela reforma, como previsto no artigo 145, §3º, da CRFB (Brasil, 1988).

Infere-se, primeiramente, que a tributação brasileira não se cinge apenas à perspectiva de instrumento arrecadatório, mas também traduz como mecanismo obrigatório de indução ecológica. Então, a partir do momento em que a proteção ambiental passa a integrar os princípios constitucionais do STN, a legislação tributária de todas as esferas federativas, bem como os atos de administração tributária devem ser interpretados à luz da ambiental, sob pena de inconstitucionalidade.

Ainda, vislumbra-se que a EC n.º 132/2023 (Brasil, 2023) consolida o papel extrafiscal verde do tributo. É certo, pois, que o texto constitucional reforça a função extrafiscal ambiental das diversas espécies tributárias, sobretudo do Imposto Seletivo. E, também, com esse novo *status* constitucional, é possível perceber, em controle judicial ou administrativo, que tributos que estimulem práticas poluidoras são materialmente inconstitucionais. Além disso, parece configurar omissão

Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025

inconstitucional a não formulação pelo legislador de incentivos fiscais verdes ou desincentivos aos poluidores.

Em outro viés, o tratamento constitucional que o STN deve dispensar à proteção ambiental sugere uma reinterpretação da capacidade contributiva, a qual passa a ganhar também roupagem ambiental. Assim, o agente que polui mais deve suportar carga tributária maior, revelando que o princípio do poluidor-pagador foi absorvido ordem tributária brasileira. Dito de outra maneira, a seletividade recebe uma dimensão obrigatória e confere uma nova obrigação ao sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, zelar pela proteção do meio ambiente.

Entretanto, essa reconstrução hermenêutica suscita relevantes tensões normativas. A previsão de isenção do Imposto Seletivo sobre operações com energia elétrica, constante do artigo 413, II, da Lei Complementar n.º 214/2025 (Brasil, 2025), parece ir de encontro a própria lógica de indução ecológica, especialmente quando confrontada com os dados empíricos sobre o impacto ambiental do setor energético.

Segundo o Instituto de Energia e Meio Ambiente (2020), o setor de energia foi responsável por 19% das emissões nacionais de GEE, sinalizando um deslocamento da pressão climática para atividades industriais e energéticas.

Essa verificação coloca em evidência um possível desalinhamento entre a legislação infraconstitucional e o novo parâmetro constitucional, abrindo espaço para um debate qualificado sobre a adequação constitucional de benefícios fiscais concedidos a setores de alta intensidade energética e emissora. Indaga-se, portanto, se a concessão de isenções ao setor energético, sem contrapartida ambiental, seria compatível com o princípio da defesa ambiental como elemento estruturante do STN?

Observa-se, nesse aspecto, uma questão sensível do constitucionalismo tributário contemporâneo, qual seja, uma possível colisão entre a liberdade de conformação tributária do legislador e os limites materiais impostos pelos princípios constitucionais de nova densidade normativa, sobretudo após a inclusão expressa da proteção ambiental no núcleo axiológico do STN.

Outrossim, conforme relatório da Ember (2025, p. 74), mesmo com a energia limpa respondendo por 41% da eletricidade global em 2024, as emissões de CO₂ atingiram níveis recorde, evidenciando o descompasso entre políticas de incentivo e transformação efetiva do modelo produtivo.

Não se desconhece que o legislador regulamentador dispõe de ampla margem para estruturar hipóteses de incidência, fixar alíquotas, estabelecer regimes diferenciados e conceder benefícios fiscais, seguidos os ditames constitucionais. No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo submetida a parâmetros que o próprio texto constitucional, expressa ou implicitamente, prevê, como racionalidade, proporcionalidade e finalidade pública. Com a EC n.º 132/2023 (Brasil, 2023), o

Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025

princípio ambiental ingressa nesse rol de limites materiais, assumindo função vinculante, inclusive, quanto à atuação legislativa.

Assim, não é dado a qualquer custo ao legislador alegar discricionariedade técnica ou liberdade de modelagem fiscal para justificar a concessão de incentivos fiscais a setores altamente emissores de carbono. Essa possibilidade de conformação tributária torna-se vinculada a uma teleologia constitucional ambiental, exigindo que toda política fiscal seja acompanhada de demonstração empírica e justificativa racional de sua compatibilidade com os objetivos ecológicos constitucionais. Caso contrário, poderá se consubstanciar um desvio de finalidade constitucional, já que instrumento jurídico é formalmente válido, mas materialmente orientado a fins incompatíveis com o projeto constitucional.

Nessa linha, uma isenção fiscal concedida ao setor energético sem contrapartida ambiental, ou desvinculada de critérios de redução de emissões, talvez se qualifique como incentivo fiscal inconstitucionalmente orientado, pois subvenciona atividades poluidoras com renúncia de receita pública e afronta a lógica de internalização dos custos ambientais imposta pelo princípio do poluidor-pagador.

Por consequência, a partir do novo paradigma verde da tributação, políticas fiscais que impliquem benefícios a atividades intensivas em carbono exigem uma carga argumentativa qualificada, sob risco de inconstitucionalidade material por violação direta ao art. 145, §3º, da CRFB (Brasil, 1988), ou, ainda, inconstitucionalidade por omissão, caso o legislador deixe de instituir mecanismos tributários suficientes de indução ecológica. Em outros termos, a tributação ambientalmente neutra não é mais constitucionalmente admissível, pois o silêncio fiscal sobre emissões passa a ser, por si só, um ato público sujeito ao crivo de constitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida evidencia que o STN, após a EC n.º 132/2023, ingressou em uma nova fase de vinculação ecológica, em que a tributação ambiental não é mais enxergada como uma simples possibilidade normativa, indo muito além, uma vez transmutada em dever constitucional positivo.

O IS, nesse contexto, representa a materialização mais explícita da extrafiscalidade verde no direito brasileiro contemporâneo. Contudo, a sua configuração, sobretudo em face das isenções conferidas a setores intensivos em emissões, como o energético, revela uma contradição de cunho estrutural entre o discurso verde constitucionalizado e a realidade de renúncia fiscal estrategicamente orientada.

O paradoxo entre tributar para desestimular e isentar para estimular traduz que o modelo atual ainda opera em um campo conflituoso entre a captura legislativa por grupos econômicos e a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025

teleologia ambiental imposta pela CRFB. Nesse contexto, mais do que debater a existência de instrumentos, torna-se imprescindível questionar, com criticidade, a coerência sistêmica e a integridade normativa das políticas fiscais.

Para superar esse descompasso, a identificação dessa problemática é o ponto de partida rumo à ideia de que a política tributária ambiental deve ser ressignificada sob a lógica da vinculação finalística, com destinação obrigatória de receitas para fundos de transição ecológica e critérios técnicos transparentes que evitem o uso do IS como mera fonte de arrecadação. Sem essa arquitetura fiscal consequente, o IS corre o risco de converter-se em um instituto retórico ambiental, disfarçando práticas de manutenção do *status quo* poluente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023. *Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc132.htm. Acesso em: 12 out. 2025

BRASIL. Lei Complementar n.º 214, de 16 de janeiro de 2025. *Regulamenta o Imposto Seletivo previsto na Emenda Constitucional n.º 132, de 2023, e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

COSTA, Érika Cristina de Menezes Vieira. Tributação ambiental. *Revista Científica Eletrônica de Sistemas de Informação*, Garça: Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais, ano II, n. 3, ago. 2005.

EMBER. *Global Electricity Review 2025*. London: Ember, 2025. Disponível em: <https://ember-energy.org>. Acesso em: 20 out. 2025.

HOLANDA, Lucas Nogueira; FREIRE FILHO, Ricardo Rocha. A sistemática do imposto seletivo e sua importância na proteção do meio ambiente. *Revista de Direitos Fundamentais e Tributação – RDFT*, v. 7, n. 2, p. 19-20, jul./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.47319/rdft.v7n1.95>.

LEITE, Acácio Zuniga; CARDOSO, Alessandra; DAVID, Grazielle; MENDONÇA, Kamila Vieira de; SIQUEIRA, Marcelo Lettieri. Reforma tributária ambiental: perspectivas para o sistema tributário nacional. In: FAGNANI, Eduardo (org.). *A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas*. Brasília: ANFIP; FENAFISCO; Plataforma Política Social, 2018. p. 615-646.

INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE – IEMA. *As emissões brasileiras de gases de efeito estufa nos setores de Energia e de Processos Industriais em 2019*. São Paulo: IEMA, dez. 2020. Disponível em: <https://energiaeambiente.org.br/as-emissoes-brasileiras-de-gases-de-efeito-estufa-nos-setores-de-energia-e-de-processos-industriais-em-2019-20201201>. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.